



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2025**  
**DA VEREADORA AMANDA VETTORAZZO**

*“Dispõe sobre a proteção da confiança legítima e da segurança jurídica das autorizações e instalações de parklets implantadas em conformidade com as normas vigentes à época de sua autorização, no Município de São Paulo, e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

**Art. 1º** - Ficam resguardadas as autorizações e permissões de instalação de parklets concedidas anteriormente à edição de normas técnicas supervenientes, desde que as estruturas tenham sido implantadas de acordo com as regras e orientações vigentes à época de sua aprovação.

**Art. 2º** - As estruturas de parklets regularmente autorizadas e implantadas sob parâmetros técnicos anteriores não serão consideradas irregulares, nem estarão sujeitas à obrigatoriedade de adequação, reforma ou remoção, salvo quando apresentarem risco comprovado à segurança pública, à acessibilidade ou à integridade da via pública.

**Art. 3º** - A Administração Municipal deverá observar, no tratamento das autorizações referidas nesta Lei, os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima, da boa-fé e da razoabilidade administrativa, evitando a aplicação retroativa de exigências técnicas a instalações regulares.

**Art. 4º** - A adequação às normas técnicas atualmente vigentes somente poderá ser exigida:

- I – no momento da renovação voluntária da permissão de uso, ou
- II – quando houver modificação substancial da estrutura originalmente instalada.

**Art. 5º** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, inclusive para instituir procedimento de recadastramento simplificado das estruturas implantadas antes da publicação do Decreto nº 63.560, de 5 de julho de 2024, destinado à atualização cadastral e à verificação preventiva de segurança.



**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,

São Paulo, 05 de novembro de 2025.

**AMANDA VETTORAZZO**  
**Vereadora (UNIÃO)**



## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar segurança jurídica e previsibilidade administrativa aos comerciantes e empreendedores que implantaram parklets em conformidade com as normas e autorizações vigentes à época, preservando a confiança legítima depositada na atuação do Poder Público municipal.

Desde a criação do programa pelo Decreto nº 55.045/2014, diversos estabelecimentos aderiram à política de ocupação qualificada do espaço urbano, investindo recursos próprios e seguindo integralmente as diretrizes técnicas e administrativas expedidas pela CET, SMSUB e CPPU.

Com o advento de novas regulamentações, especialmente o Decreto nº 63.560/2024, alguns desses equipamentos passaram a ser considerados em desconformidade por apresentarem medidas ou padrões distintos dos atualmente exigidos, ainda que tenham sido aprovados de forma legítima e regular.

A proposta busca evitar a aplicação retroativa de exigências técnicas a instalações que foram implantadas sob regramento válido, reafirmando os princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, que impõem à Administração Pública o dever de respeitar as expectativas legítimas que ela própria gerou.

Esses princípios encontram fundamento no art. 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, que garante a segurança jurídica e protege situações constituídas sob normas válidas, e no art. 2º, caput e inciso XIII, da Lei Federal nº 9.784/1999, que determina à Administração Pública a observância da boa-fé e da proteção à confiança dos administrados.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça consolida essa compreensão. No RE 596.663/SP, o ministro Gilmar Mendes afirmou que *“a Administração Pública deve respeitar as legítimas expectativas por ela criadas, especialmente quando o administrado atua de boa-fé, confiando na estabilidade e previsibilidade de sua conduta.”*

Da mesma forma, o STJ, no REsp 1.727.063/SP, reconheceu que *“o princípio da confiança legítima, corolário da segurança jurídica, veda a imposição de efeitos retroativos a atos administrativos que prejudiquem situações consolidadas de boa-fé.”*

A medida não impede a evolução normativa nem o aperfeiçoamento das políticas urbanas, mas assegura tratamento equilibrado e coerente aos permissionários de boa-fé, preservando as autorizações regularmente concedidas e evitando obrigações retroativas desproporcionais.



Trata-se, portanto, de iniciativa que reforça a credibilidade das políticas públicas municipais, valoriza o investimento responsável e consolida São Paulo como cidade moderna, transparente e juridicamente segura, que promove o desenvolvimento urbano com base na confiança, previsibilidade e boa governança administrativa.

Às comissões competentes,

**AMANDA VETTORAZZO**

**Vereadora (UNIÃO)**